



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M. J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
EQSW 103/104, Lote A - Brasília - Distrito Federal – CEP 70670-350
Tel: (61) 311 8172 - fax (61) 3311 8555

PARECER nº	921/2011-DELP/CGCSP/DIREX	DATA 17/03/11
REFERÊNCIA	08105.000730/2011-13	
ASSUNTO	Exigência de plano de segurança e taxas das agências destinadas a público diferenciado (Prime, Estilo, Personnalité, etc)	
INTERESSADO	FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos	

I - Relato

Cuida-se de consulta da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos objetivando “*aclarar*” a interpretação da matéria examinada no Despacho nº 2930/10-DELP/CGCSP e Parecer nº 1030/10-DELP/CGCSP, referente à exigibilidade de planos de segurança das agências destinadas ao público diferenciado (Prime, Estilo, Personnalité, etc...) que compartilhem o mesmo espaço físico com as agências destinadas ao público de varejo.

Consoante a argumentação desenvolvida pela FEBRABAN o plano de segurança detalha as condições e elementos de segurança de todo o espaço físico onde a instituição financeira realiza guarda ou movimentação de numerário, sendo necessário concluir, em sua visão, que: a) “*a portaria de aprovação do plano de segurança pertence ao espaço físico e não ao CNPJ da agência que ali está instalada*”, bastando uma única Portaria de aprovação do plano de segurança, contendo o número de todos os CNPJs do “*estabelecimento*”; b) basta a apresentação de apenas um único plano de segurança, abrangendo a agência especial e a comum que compartilhem o mesmo espaço físico; c) deve ser recolhida apenas uma única taxa, “*pois o fato gerador da taxa é a diligência para*

vistoria e, neste caso, será realizada 1 (uma) diligência para vistoria única em todo o espaço físico”.

II - Fundamentação

O presente expediente traduz tentativa, **válida e legítima**, de modificar entendimento firmado por esta Coordenação-Geral no Parecer nº 1030/10-DELP/CGCSP e Despacho nº 2930/10-DELP/CGCSP. De fato, sob o argumento de “*aclarar*” o sentido da manifestação contida nos aludidos documentos, pretende a ilustre Federação modificar as diretrizes sugeridas e corroboradas pela Chefia substituta desta Coordenação-Geral. Sem razão contudo.

Os argumentos utilizados pela FEBRABAN não são novos e foram devidamente examinados nas manifestações acima registradas. Imprescindível transcrever, ainda que resumidamente, trechos do Parecer e Despacho citados pela Entidade consulente, de forma a demonstrar os contornos que foram conferidos às atividades desenvolvidas pelas agências destinadas ao público diferenciado (grifou-se):

Parecer nº 1030/10-DELP/CGCSP –

1. *“Trata o caso de consulta da DELESP/MG acerca da exigibilidade da apresentação de planos de segurança distintos para as agências “Prime” do Banco Bradesco S/A, haja vista que, apesar de possuírem CNPJs próprios, como regra funcionam dentro da mesma área física de outras agências, ainda que em algumas situações com acessos autônomos ao passeio público.*

2. *O art. 1º da Lei nº 7.102/83 é claro ao dispor que “É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação”. Assim, **se por qualquer motivo a instituição financeira subdividiu o seu estabelecimento em dois, criando um novo número de CNPJ para a sua unidade “Prime” e, na prática, uma nova filial, deverá esta também se ater às obrigações legais vinculadas ao funcionamento deste novo estabelecimento, inclusive com a apresentação de plano de segurança próprio, caso realize guarda ou movimentação de numerário.***

3. Com efeito, os locais de atendimento diferenciado das instituições financeiras, onde se incluem as agências "Prime", "Estilo", "Personnalité", entre outras, apesar de, na maioria dos casos, se situarem dentro das instalações de outra agência, **na prática constituem local autônomo e já, atualmente, em determinados locais tem se constituído através de unidades instaladas independentemente da existência de outra agência ao seu redor, fato que evidencia sua existência independente quando constituídos com CNPJ próprio.**

4. Independentemente deste fato, constituindo tais locais filiais autônomas, a questão não se altera sob o argumento dos estabelecimentos possuírem ou não acessos autônomos entre si, **pois o ponto preponderante é a sua existência como estabelecimentos diversos, como filiais de uma instituição financeira, ainda que compartilhem com outras parcial ou totalmente o mesmo espaço físico.**

5. Nada obsta, s.m.j., que por questões práticas operacionais os dois estabelecimentos apresentem conjuntamente o pedido de renovação de seus planos de segurança, tampouco que haja interligação de parte de seus elementos intrínsecos, desde que devidamente descritos nos termos da lei e demais regulamentos. **Contudo, a lei também é clara em dizer que para cada estabelecimento haverá um "parecer favorável", ou seja, uma portaria de aprovação.**

6. Quanto às taxas a serem recolhidas, o item 13 do anexo da Lei nº 9.017/95 não deixa dúvidas ao estabelecer o fato gerador de tal tributo como sendo a "Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, **por agência ou posto**" (grifo nosso). Assim, **cada agência ou posto dos estabelecimentos financeiros sujeitos à fiscalização deverá recolher a taxa correspondente à vistoria em suas instalações, independentemente de dividir ou não suas dependências com outra agência ou posto também sujeito a fiscalização.**

7. Isto posto, entendemos que as unidades Prime, quando constituídas com CNPJ próprio, estão sujeitas a apresentação de plano de segurança à Polícia Federal caso se enquadrem nos demais parâmetros do art. 1º da Lei nº 7.102/83, independentemente das peculiaridades do espaço físico onde se encontrem instaladas, o mesmo se aplicando aos estabelecimentos congêneres das outras instituições financeiras (Estilo, Personnalité, etc).

(...)"

Extrai-se da aludida manifestação as seguintes conclusões: a) a obtenção de CNPJ próprio caracteriza estabelecimento distinto de qualquer outro, ainda que exista divisão de suas dependências com outra agência ou posto, nos termos da Lei nº 7.102/83; b)

há necessidade de apresentação de plano de segurança para cada estabelecimento dotado de CNPJ próprio, ainda que alguns elementos de segurança possam ser, na prática, e a critério da DELESP ou CV local, conjuntamente utilizados; c) por disposição legal é necessário, para cada estabelecimento, “*parecer favorável*”, consubstanciado em Portaria de aprovação do plano de segurança, próprio e individual; d) o pagamento da taxa de vistoria é realizado por cada estabelecimento (CNPJs distintos), nos termos da Lei nº 9.017/95.

O posicionamento adotado no referido Parecer foi mantido no Despacho nº 2930/10-DELP/CGCSP, que tratou da matéria da seguinte forma (grifou-se):

Despacho nº 2930/10-DELP/CGCSP -

1. (...)
2. *Segundo alega o requerente, o plano de segurança vale para o posto físico vistoriado e, uma vez que suas agências Prime são, na prática, subdivisões da agência principal, devem ser contempladas na mesma portaria de aprovação do plano de segurança.*
3. *Inobstante tais argumentos, não vemos motivos para reformar os termos do parecer em questão, pois todos estes elementos foram sopesados na ocasião, não constituindo argumentos novos. **Na verdade, o que determinou a apresentação de planos de segurança distintos para as duas agências foi à própria forma de constituição do estabelecimento Prime, não como uma subdivisão da agência principal ou mesmo uma filial da instituição financeira, no caso o Bradesco, mas como uma pessoa jurídica distinta, com existência civil autônoma e, como tal, sujeita aos mesmos direitos e obrigações impostas às demais instituições financeiras, no caso atribuídas pela Lei nº 7.102/83.***
4. *Não se trata, portanto, de subdivisão de uma agência principal, pois assim como uma agência ou PAB pode se instalar no interior de um estabelecimento não financeiro, neste caso nada mais há, na maior parte das vezes, que **o funcionamento de uma instituição financeira no interior do estabelecimento de outra instituição financeira, devendo, pois, ser tratada com a autonomia da personalidade jurídica que seu registro lhe atribui por Lei.***
5. *Caso se tratasse de uma agência do Banco do Brasil no interior de uma agência do Bradesco não haveria qualquer dificuldade de interpretação da situação, nem a confusão da estrutura de uma interpretada como uma subdivisão do Bradesco, e a mesma clareza deve nortear a situação da agência Prime no interior de uma agência Bradesco, pois juridicamente*

são situações idênticas, sendo a **confusão causada, em verdade, pela ação comercial conjunta e unidade de marca das duas pessoas jurídicas, que ainda assim existem distintamente perante a lei civil.**

6. Quanto a eventual interdependência física entre os sistemas de segurança, nem a Lei nº 7.102/83, **nem as normas infralegais e tampouco o parecer suscitado proibem que os planos de segurança de ambos os estabelecimentos possuam itens comuns, desde que estes realmente aproveitem às duas instituições.**

7. Ao contrário, na ocasião o parecer 1030/10 expressou-se claramente no seguinte sentido:

Nada obsta, s.m.j., que por questões práticas operacionais os dois estabelecimentos apresentem conjuntamente o pedido de renovação de seus planos de segurança, tampouco que haja interligação de parte de seus elementos intrínsecos, desde que devidamente descritos nos termos da lei e demais regulamentos. Contudo, a lei também é clara em dizer que para cada estabelecimento haverá um "parecer favorável", ou seja, uma portaria de aprovação.

8. Além disso, há que se lembrar que há diversas outras orientações acerca da análise e aprovação dos sistemas de segurança bancários, a exemplo da MSG 53/2007-DICOF/CGCSP, que trata da presença de vigilantes em estabelecimentos inseridos em locais onde já haja segurança própria, indicando que é possível a integração de sistemas de segurança pertencentes a entes diversos, desde que se atendam aos termos previstos pela Lei nº 7.102/83.

9. Isto posto, reanalisando o caso e os argumentos apresentados, entendemos que os termos do parecer nº 1030/10-DELP/CGCSP devem ser mantidos por seus próprios fundamentos.

(...)"

As considerações exaradas pela FEBRABAN, referentes aos aspectos práticos da consideração do conceito de estabelecimento - "a idéia de estabelecimento está ligada ao local físico onde é realizado a guarda ou movimentação de numerário, compreendendo as agências, postos de atendimento bancário e afins (...)" - , ainda que importantes, não tem o condão de elidir o fato de que a obtenção de CNPJ individualiza e confere personalidade jurídica ao ente, tornando-o sujeito aos direitos e obrigações

previstos em Lei. O obstáculo ao pleito da consulente é legal, e não de interpretação ou extensão do conceito de “estabelecimento”, salvo melhor juízo.

O Código Civil, a propósito, expressa que:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Decorrência natural da consideração das aludidas agências destinadas a clientes diferenciados, que possuam CNPJ próprio (e, portanto, existência de *per si*), como estabelecimentos individuais e distintos, é a necessidade de aprovação de plano de segurança específico e pagamento de taxa de vistoria.

Em relação ao pagamento da taxa de vistoria, a Lei nº 9.017/95, anexo, item 13, é clara ao prever o pagamento do tributo quando da “*vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto*”. A norma aduz que a taxa é devida por agência ou posto, não sendo dado relevante, nos termos da Lei, que existam agências contíguas ou que possuam partes comuns. O fato gerador da taxa é a vistoria do estabelecimento (agência ou posto), específico e individualizado, com existência própria decorrente da obtenção do CNPJ.

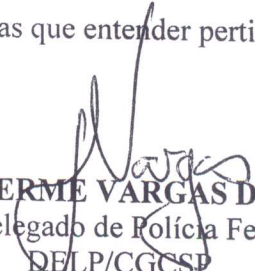
Assim sendo, os argumentos utilizados pela FEBRABAN, com a devida vênia, mormente considerando a inteligência de sua manifestação, não são suficientes para modificar o entendimento esposado até o momento pela CGCSP, *sub censura* do Coordenador-Geral.

CONCLUSÃO

Em resumo, deve-se consignar que, nos termos acima expostos e em conformidade com manifestações anteriores, aprovadas pela Coordenação-Geral, os estabelecimentos financeiros de atendimento aos clientes diferenciados, que possuam CNPJ próprio, estão sujeitos ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.102/83, devendo

apresentar e obter, ainda que comunguem áreas e elementos de segurança com outra agência (exame a critério da DELESP ou CV local), a aprovação de plano de segurança próprio, mediante pagamento de taxa de vistoria específica e distinta da utilizada pela agência de varejo.

Sendo o que cumpria esclarecer, encaminhe-se o expediente ao Senhor Coordenador-Geral para análise e providências que entender pertinentes.



GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
DELP/CGCSP

Despacho

1. Ciente e de acordo;
2. Cientifique-se o interessado;
3. Publique-se no site da intranet da CGCSP;
4. Arquive-se o expediente na DELP/CGCSP.

Brasília, 18/03/11.



ADELAR ANDERLE
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral